



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022099-65.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FEITOSA & FEITOSA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

A responsabilização tributária do sócio-gerente em razão da dissolução irregular da sociedade devedora não depende de desconsideração da personalidade jurídica, pois é responsabilidade tributária pessoal atribuída na condição de administrador, razão pela qual o pedido de redirecionamento não se submete ao incidente previsto no Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8337966v3** e, se solicitado, do código CRC **37897826**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022099-65.2016.4.04.0000/RS
RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FEITOSA & FEITOSA LTDA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da MM. Juíza Federal Substituta Maria Angélica Carrard Benites, da 2ª Unidade Avançada de Atendimento em São Leopoldo-RS, que, na Execução Fiscal nº 5003172-38.2015.4.04.7129/RS, em resposta ao pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, por alegada dissolução irregular, determinou a intimação da exequente para *adequar seu pedido aos termos dos artigos 133 à 137 do CPC, Face à inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil em relação à desconsideração da personalidade jurídica* (evento 10 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil é incompatível com o rito das execuções fiscais. Alega que no caso não se busca a desconsideração da personalidade jurídica, mas a própria responsabilização pessoal de quem praticou o ato com excesso de poder ou infração à lei ou contrato social consistente na dissolução irregular da sociedade devedora, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Requer a reforma da decisão agravada para que seja apreciado seu pedido de redirecionamento, sem a adoção do rito previstos nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não há parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A responsabilização tributária do sócio-gerente em razão da dissolução irregular da sociedade devedora não depende de desconsideração da personalidade jurídica. Com fundamento legal no art. 135 do Código Tributário Nacional, essa responsabilidade tributária decorre da presunção de desvio do patrimônio social da sociedade irregularmente dissolvida, o qual deveria ser destinado à satisfação dos credores da sociedade.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É responsabilidade tributária *pessoal* atribuída na qualidade de *administrador* da empresa e fundamentada em disposições do CTN. Não é responsabilidade atribuída na qualidade de *sócio*, fundamentada em regras de direito societário constantes no Código Civil, o que seria, essa sim, hipótese reservada à desconsideração da personalidade jurídica.

Acresce que a própria Lei nº 6.830, de 1980, explicita em seu art. 4º, §2º, aplicarem-se às execuções fiscais as normas relativas à *responsabilidade* prevista na legislação tributária.

Portanto, a responsabilização tributária do sócio-gerente pela dissolução irregular da sociedade não depende dos requisitos e nem do procedimento previsto para desconsiderar a personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil.

Por conta disso, deve ser cassada a decisão agravada, para que outra seja proferida, analisando o pedido de redirecionamento da execução, sem necessidade de se instaurar o incidente previsto no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8337965v2** e, se solicitado, do código CRC **29BFDF4D**.

